

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E SAÚDE I**

**TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO**

**GABRIELLE SCOLA DUTRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Túlio Augusto Tayano Afonso, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-330-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SAÚDE I**

---

### **Apresentação**

A presente obra resulta das pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho “Direito e Saúde I”, coordenado pelos professores Gabrielle Scola Dutra (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC) e Túlio Augusto Tayano Afonso (Universidade Presbiteriana Mackenzie), no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP. O evento, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), congrega investigações produzidas por pesquisadores da área jurídica, tendo como temática central “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”, e ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no campo do direito à saúde assumem papel fundamental no fortalecimento das políticas públicas, na efetivação dos direitos humanos e fundamentais e na consolidação de um sistema de saúde pautado na equidade, destinado a assegurar o acesso universal e integral aos serviços de saúde. Diante de um cenário marcado por desafios sanitários, econômicos e tecnológicos em constante evolução, o progresso científico nessa área revela-se imprescindível para garantir a efetivação do Direito à Saúde enquanto expressão da dignidade da pessoa humana.

As exposições realizadas no GT foram organizadas em dois blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de apresentar suas pesquisas. Cada bloco foi concluído com um espaço destinado ao debate, favorecendo a troca de ideias, o esclarecimento de questionamentos e a formulação de contribuições pelos participantes. Tal dinâmica contribuiu para a ampliação do diálogo acadêmico, para o aprofundamento das análises e para o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a síntese dos artigos apresentados em cada um dos blocos.

O artigo “A reserva do possível e a saúde pública: desafios, implicações e jurisprudência relevante do STF” analisa as teorias da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial, notadamente quanto ao direito/garantia fundamental à saúde.

O artigo “A responsabilidade civil do Estado no contexto da violência obstétrica” analisa a responsabilidade civil do Estado frente à violência obstétrica, compreendida como práticas e omissões que violam a dignidade, a autonomia e a integridade da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal.

O artigo “As políticas públicas como instrumentos de efetivação do direito à saúde no contexto da sociedade do desempenho” investiga se a legislação nacional de tutela e promoção do direito à saúde, mostra-se suficiente e eficaz para atender os novos vulneráveis.

O artigo “Autonomia do paciente e diretivas antecipadas de vontade: análise ético-jurídica e interdisciplinar” investiga, sob múltiplos enfoques, como as DAV impactam as relações entre pacientes, familiares e profissionais da saúde, com ênfase em sua aplicação prática, especialmente em cenários críticos e de cuidados paliativos.

O artigo “Direito à saúde e tecnologia: os impactos sociais que as TIC's acarretam sobre a qualidade do bem-estar como um direito fundamental” evidencia a saúde como um direito fundamental e um dever do Estado no Brasil, garantido pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o uso das TIC's é visto como uma solução para ampliar o acesso à saúde, mas é importante mencionar barreiras, como a falta de infraestrutura e a desigualdade econômica.

O artigo “direito ao parto cesariano a pedido e a autonomia da pessoa gestante: uma análise do projeto de Lei nº 3.635/19” baseia-se na análise do PL 3635/2019, sua proposta e seus possíveis efeitos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), direcionados à gestante.

O artigo “estigma e virada de perspectiva sobre a cannabis sativa: reflexões sobre direito à saúde, colonialidade e poder” discute questões do ponto de vista da articulação entre direito, poder e colonialidade, destacando o protagonismo feminino na questão e as iniciativas das associações canábicas, a fim de contribuir para esse importante debate da sociedade contemporânea.

O artigo “Impactos da regulação da saúde na economia social: uma análise da telemedicina como ferramenta de eficiência e acesso” analisa os impactos da regulação da saúde na economia social, com ênfase na Telemedicina como uma ferramenta de promoção da eficiência e ampliação do acesso aos serviços de saúde.

O artigo “Liberdade religiosa, autodeterminação e direito à vida: a intervenção estatal nas transfusões sanguíneas em menores testemunhas de Jeová” analisa o complexo conflito entre

direitos fundamentais que emerge quando menores de idade, filhos de Testemunhas de Jeová, necessitam de transfusões de sangue para preservação da vida, mas seus responsáveis legais recusam o procedimento por convicções religiosas.

O artigo “Medicamentos de alto custo e doenças raras no SUS: como a Acordo de partilha de risco pode reduzir a Judicialização da Saúde” apresenta a premissa de que a incorporação de medicamentos inovadores e de alto custo no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para doenças raras, impõe significativos desafios econômicos e estruturais, agravados pelo crescimento da judicialização da saúde. Diante desse cenário, o Acordo de Partilha de Risco (APR) surge como alternativa estratégica, ao condicionar o pagamento dos medicamentos à comprovação de sua efetividade na prática clínica.

O artigo “Minimalismo judicial e deferência técnica: um padrão de revisão para políticas públicas complexas à luz do “rol da ANS” investiga em que medida, e sob quais condições verificáveis de processo, expertise e coerência institucional, os tribunais brasileiros devem adotar o Minimalismo Qualificado por Expertise (MQE) como padrão de revisão de políticas públicas complexas, articulando fundamentos e remédios capazes de proteger direitos sem substituir o mérito técnico da Administração.

O artigo “Omissão regulatória e intervenção jurisprudencial: a atuação dos Tribunais no controle da judicialização da Saúde Suplementar” analisa a judicialização da saúde suplementar no Brasil e as falhas regulatórias da ANS e de práticas abusivas das operadoras. Criada pela Lei nº 9.961/2000 para fiscalizar e normatizar o setor, a agência tem sido leniente, especialmente ao manter um Rol de Procedimentos rígido e desatualizado, frequentemente invocado para negar coberturas em desacordo com a jurisprudência do STJ.

O artigo “Os novos rumos da judicialização da saúde” analisa os novos rumos que deve tomar a judicialização da saúde no Brasil, depois das orientações firmadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

O artigo “Por que eles se matam?: a cultura institucional da PM e a crise de suicídios” evidencia que o suicídio entre policiais militares no Brasil configura-se como um fenômeno alarmante e estrutural, cuja gênese está intimamente relacionada à cultura institucional que rege as corporações. Marcada por hierarquia, ideal de resistência emocional e pedagogia do sofrimento, essa cultura molda subjetividades e deslegitima o sofrimento psíquico como algo incompatível com um perfil considerado ideal do policial.

O artigo “Reprodução humana assistida sob a perspectiva do compliance na saúde” busca refletir acerca da inexistência de regulatória envolvendo o relacionamento entre os centros de reprodução assistida e os pacientes, no qual resulta em ausência de transparência quanto aos custos e riscos de cada etapa do procedimento.

O artigo “Resolução nº 424/2017 da ANS: ineficácia da escolha em comum acordo do desempatador na junta médica ou odontológica e os desafios para imparcialidade e tomada de decisão justa” analisa como a referida determinação é materializada, considerando que, na prática, a escolha consensual restringe-se aos nomes indicados pela operadora, indicando um comprometimento da imparcialidade, enfraquecendo a autonomia técnica do profissional assistente e afetando diretamente o direito fundamental de acesso à saúde do paciente.

O artigo “Responsabilidade civil por violência obstétrica durante o trabalho de parto” analisa a responsabilidade civil por violência obstétrica no trabalho de parto, investigando a possibilidade de responsabilização diante de condutas inadequadas praticadas pela equipe médica e/ou pelo médico responsável.

O artigo “Saúde pública e Código de Defesa do Consumidor: a defesa do consumidor acerca de cláusulas abusivas em planos de saúde” analisa a eficácia do Código de Defesa do Consumidor na proteção dos direitos do consumidor no âmbito da contratação de planos de saúde, com foco na identificação e invalidação de cláusulas abusivas nos contratos.

O artigo “Saúde, cidadania e políticas públicas: análise da Resolução nº 351/2020 do CNJ no combate ao assédio no Poder Judiciário” analisa, de forma aprofundada, a interseção entre o direito à saúde, as políticas públicas e a Resolução nº 351/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O artigo “Síndrome de Tourette (ST) e a visão jurídica brasileira atual” contribui doutrinariamente para uma análise sócio jurídica da ST no país, bem como elencar seus direitos, sua possível inclusão no grupo de pessoa com deficiência e qual o entendimento jurisprudencial pátrio nesse sentido a partir de uma análise empírica.

O artigo “Vacinação contra o HPV no Brasil: desafios de Gênero, desinformação e estratégias para ampliar a cobertura” analisa a baixa adesão à vacinação contra o papilomavírus humano (HPV) no Brasil, apesar de sua eficácia comprovada e oferta gratuita pelo Sistema Único de Saúde.

Desejamos a todas as pessoas uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Túlio Augusto Tayano Afonso (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

## **ESTIGMA E VIRADA DE PERSPECTIVA SOBRE A CANNABIS SATIVA: REFLEXÕES SOBRE DIREITO À SAÚDE, COLONIALIDADE E PODER**

## **STIGMA AND CHANGE OF PERSPECTIVE ON CANNABIS SATIVA: REFLECTIONS ON RIGHT TO HEALTH, COLONIALITY AND POWER**

**Lindevania de Jesus Martins Silva <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O gradual avanço no conhecimento científico a cerca das propriedades terapêuticas da cannabis sativa acarretou uma mudança de mentalidade que transformou uma planta antes estigmatizada em promessa para doenças de difícil tratamento, trazendo novas perspectivas e desafios ao campo do direito ao complexificar a relação social com as chamadas drogas ilícitas. Parcada abrangente da sociedade, em tensão com a moralidade tradicional estigmatizante, passou a invocar o direito à saúde, tanto na categoria de direitos humanos como na categoria de direito fundamental assegurado na Constituição Federal, para ter acesso à terapêutica oriunda da cannabis sativa, com o objetivo de ampliar o acesso ao tratamento e a pesquisa científica, esbarrando, contudo, nas leis penais em vigência e no preconceito social. O presente artigo pretende discutir tais questões do ponto de vista da articulação entre direito, poder e colonialidade, destacando o protagonismo feminino na questão e as iniciativas das associações canábicas, a fim de contribuir para esse importante debate da sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Direito à saúde, Direito penal, Colonialidade, Sociedade, Cannabis sativa

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The gradual advancement of scientific knowledge about the therapeutic properties of cannabis sativa has led to a shift in mindset that has transformed a previously stigmatized plant into a promising treatment for difficult-to-treat diseases, bringing new perspectives and challenges to the field of law by complicating the social relationship with so-called illicit drugs. A large segment of society, in tension with traditional stigmatizing morality, has begun to invoke the right to health, both as a human right and as a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution, to access cannabis-derived therapies. This aim is to expand access to treatment and scientific research, but this struggle, however, with current criminal laws and social prejudice. This article aims to discuss these issues from the perspective of the interplay between law, power, and coloniality, highlighting the female protagonism in this matter and the initiatives of cannabis associations, in order to contribute to this important debate in contemporary society.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Mestre em Cultura e Sociedade (UFMA), Mestra em Direito Constitucional (UFF) e Doutoranda em Direito (UFRJ). Defensora Pública

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to health, Criminal law, Coloniality, Society, Cannabis sativa

## 1. Mudança de Paradigmas

Após quase uma década de trabalho jurídico na defesa das mulheres e da população LGBTQIAPN+, pensava nas articulações entre direito, poder e colonialidade a partir do trabalho com minorias qualitativas e não quantitativas, ou seja, não minorias do ponto de vista simplesmente numérico, mas minorias do ponto de vista da repartição do poder, quando, em 2024, conheci o trabalho do coletivo chamado Acolhedeira – Associação Cultural de Pesquisa e Saúde com Cannabis, localizada na Grande Ilha de São Luís, no Maranhão.

No portfólio *on line* em que a Associação se apresenta e divulga seu trabalho, é possível ler que se trata de uma entidade maranhense, sem fins lucrativos, coordenada por mães e mulheres, que realiza um trabalho de acolhimento, pesquisa e mobilização social a fim de garantir o exercício do direito fundamental à saúde e à democratização do acesso à *cannabis sativa*, tanto para fins terapêuticos quanto para a pesquisa científica (ACOLHEDEIRA, 2025a).

Naquele momento em 2024, a Acolhedeira possuía um Habeas Corpus preventivo<sup>1</sup> tramitando a seu favor junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Como fundamento para o pedido de salvo-conduto se encontrava o fato de que, lidando com substância enquadrada como droga ilícita, embora sem a intenção de cometer delito ante o fato de que a utilização da *cannabis sativa* ocorria em contexto exclusivamente medicinal e científico- o que poderia ser enquadrado como atípico do ponto de vista penal, seus membros estavam sujeitos à situação de grande insegurança jurídica, pois hipoteticamente em situação permanente de flagrância, o que poderia lhes ocasionar restrição ao direito de ir e vir, como no caso de prisão, inclusive com apreensão e/ou destruição de plantas destinadas ao uso medicinal e à pesquisa científica. Como autoridades coatoras, constavam o Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar<sup>2</sup>.

Destaca-se que essa mesma associação havia sido recebida pela Defensoria Pública maranhense, na cidade de São Luís, em março de 2024, em seminário aberto ao público intitulado “Políticas Públicas e Aspectos Regulatórios da *Cannabis* no Maranhão” cuja intenção era discutir a

1 Esclareço que conversei com lideranças e integrantes da Acolhedeira sobre a escrita deste artigo, tendo optado, a fim de agilizar a escrita, por não realizar entrevistas para o presente estudo, utilizando como fonte principal dados e informações públicas - a todos disponíveis, sobre a atuação da associação.

2 Os dados referentes ao Habeas Corpus foram extraídos das minhas anotações pessoais.

regulação da planta e a democratização dos tratamentos medicinais que a utilizavam como base (DEFENSORIA PÚBLICA, 2025). O evento atraiu bastante atenção e contou com um elevado número de inscritos, mais de mais de 400, acima da média na instituição defensorial no que se refere a esse tipo de evento, demonstrando o grande interesse social sobre o tema<sup>3</sup>.

Contando com a presença de defensores, advogados, médicos, enfermeiros, ativistas, curiosos, estudantes e assistentes sociais, entre outros, o evento foi oriundo de articulação conjunta entre a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e os Núcleo da Saúde e Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente, cujos defensores titulares relataram aumento de demandas no que se referia à ações judiciais pleiteando o acesso à tratamento medicinal a partir da *cannabis* (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2025). Nas mesas de debate, conduzindo a discussões, se encontravam não apenas profissionais do direito, mas também profissionais oriundos da área da saúde, como medicina e biologia.

Durante o debate, o biólogo e doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Ricardo Monteles, presente como palestrante e também como integrante do coletivo Acolhedeira, ressaltou em sua fala pública, depois replicada em mídias digitais, a dupla condição da planta, eivada de contradições, visto que, ao mesmo tempo que é objeto de proibição, se mostra um dos instrumentos mais eficazes e seguros para lidar com certas patologias que não encontram resposta adequada dentro da medicina tradicional:

Nós sabemos que esta é uma planta que é proibida, mesmo com toda a sua abrangência farmacológica, histórica e cultural. Neste painel falamos sobre os aspectos botânicos e agronômicos da *Cannabis Sativa* aqui no Brasil. O seminário possibilitou maior pluralidade de olhares em direção a essa planta que, hoje, se mostra uma das ferramentas mais eficazes, com alta segurança farmacológica e sem efeitos colaterais. Um movimento bonito das associações, envolvendo pesquisa, saúde, sociedade, reparação histórica e social, além de uma riqueza de temas contemporâneos e que merecem a nossa atenção”, (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2025).

Esse “movimento bonito das associações”, mencionado pelo biólogo Ricardo Monteles, se refere à existência de um grande número de associações no Brasil como a Acolhedeira , preocupadas em reposicionar a planta socialmente, superando o estigma social e a interdição penal

---

3 A Acolhedeira já havia sido recebida, em março de 2022, no 1º Seminário Estadual sobre a *Cannabis Medicinal*, evento promovido pelo Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, entre outros. (MARANHÃO, 2025).

que recai sobre a mesma a fim de possibilitar o acesso à *cannabis* enquanto terapêutica (RODRIGUES, LOPES e MOURÃO, 2025).

Destaco na fala de Ricardo Monteles, ainda, o termo “reparação histórica e social”, que remete à vinculação entre poder e colonialidade, mas também à uma ainda incipiente mudança de mentalidade sobre uma planta cuja criminalização serviu sobretudo como mecanismo de opressão como negros e pobres, colocando a todos em uma mesma linha de vinculação e discriminação: *cannabis*, pessoas racializadas e economicamente vulneráveis.

Surge daí o interesse em investigar mais profundamente o tema, pelas afinidades com as pesquisas que já realizava, e em escrever o presente artigo, a fim de contribuir para o debate em andamento. Note-se que tal caminho investigativo, de natureza exploratória e situando-se dentro de uma perspectiva crítica do direito, possui como metodologias a observação participante e a revisão bibliográfica.

O proibicionismo será tema do próximo capítulo, contudo, antes de chegarmos a ele, torna-se importante esclarecer sobre o que falo, quando trago o nome científico *cannabis sativa*, bem como aproximar o leitor de outras nomenclaturas mobilizadas neste trabalho.

*Cannabis sativa lineu* é o nome científico de uma planta com grande variedade, mais conhecida popularmente como maconha. No Maranhão, é bastante conhecida também como diamba, especialmente em zonas rurais.

Canabinóides são compostos químicos presentes nos corpos de animais e humanos, bem como na *cannabis sativa*, sendo que se dá o nome de fitocanabinóides aos canabinóides oriundos de vegetais, dentre os quais a planta com maior concentração de canabinóides seria *cannabis* – teriam sido documentados mais de 100 fitocanabinóides com diferentes propriedades e concentrações, variando de acordo com a espécie de planta e variedade de *cannabis sativa* (FIGUEIREDO e SILVA, 2015).

Nos últimos vinte anos o interesse pelo uso medicinal de *cannabis* explodiu a partir da descoberta do sistema endocanabinóide, existente no corpo humano e de outros animais, presentes em seu sistema nervoso central e periférico, o que interfere na fisiologia da dor, cognição, coordenação motora, náusea, e em alguns processos endócrinos, inflamatórios e imunológicos (FIGUEIREDO e SILVA, 2015), entre outros, o que demonstra tanto a relevância da planta quanto

certa obtusidade ao vedar o uso da mesma por conter uma substância que já existe no corpo humano.

Salienta-se que se trata de uma planta de uso milenar, pelo que, considerando o tempo de seu conhecimento e de sua ampla utilização por uma variedades de culturas, a sua proibição é recente, visto que perdura por menos de cem anos (SAAD, 2025). Importante um parêntese para um breve destaque de alguns usos da planta no passado e que vão de encontro ao proibicionismo mais recente. Note-se que, em virtude de suas propriedades terapêuticas, a mesma seria utilizada na medicina chinesa há mais de quatro mil anos, receitada para males diversos, como insônia, problemas gástricos e como analgésico, dentro outros; desde o século XV, um dos seus derivados, o cânhamo, já seria utilizado para produzir papel e a maior parte dos tecidos existentes na época; e, em terras nacionais, a primeira plantação oficial de *cannabis sativa* no Brasil ocorreu por iniciativa da própria Coroa Portuguesa, ainda no ano de 1716 (O GLOBO, 2025).

## **2. Proibicionismo: gênero, raça e colonialidade do poder e do direito**

No percurso da pesquisa sobre o tema da *cannabis sativa*, visando alargar minhas reflexões sobre como a colonialidade nos atinge, como em todo percurso investigativo, descobri dados novos e não previstos, alguns fora do escopo principal desta pesquisa, como a associação entre preconceito e territórios bem específicos. Explica-se.

O termo colonialidade já remete à preconceito, a partir da postulação de uma diferença e uma hierarquia entre a cultura do colonizador e a do colonizado, que também implica em diferença e hierarquia entre o território do primeiro e aquele do segundo, por isso admitindo tanto a ocupação física, quanto simbólica do território do colonizado. Aníbal Quijano defende que as ideias de subordinação que legitimavam as relações de dominação fundadas na América Latina com a conquista e colonização, mesmo após o fim das colônias, permaneceram como elementos de colonialidade no padrão de poder instaurado não só na região, mas no mundo (QUIJANO, 2005).

Nesse sentido, como efeito de colonialidade dentro das antigas colônias, em novo reposicionamento da relação centro versus periferia, demonstrando que os processos de independência mantiveram a estrutura colonial de exploração e dominação (QUIJANO, 2005), que compreendo a maciça campanha midiática contra o uso da maconha no Brasil em 1941, a partir do

sudeste do país, quando estatísticas oficiais davam conta de que o problema principal se localizava em estados do nordeste, como Alagoas, Sergipe, Piauí, Bahia e Maranhão - meu estado natal, destacando-se que com relação à Bahia o contexto principal se encontrava dentro das religiões de matriz africana, referidas como “magia negra” e “macumba” (PAIVA, 2023).

Antes de seguir adiante, esclareço que este é um tema amplo e complexo, com sérias repercussões sociais, o que inclui encarceramento de uma população majoritariamente negra e pobre (SOUZA, 2025), entre outros, e que, para tornar viável a escrita do artigo, exigi-se delimitação - pelo que optei por tratá-lo sob o viés dos direitos humanos e direitos fundamentais à saúde em contrapartida a um direito penal em choque com aqueles.

Tal escolha também se deu ao perceber o protagonismo feminino nessa esfera de lutas por reconhecimento de direitos, situação que observo com atenção, atribuindo esse protagonismo feminino ao fato de que as mulheres tem sido tradicionalmente encarregadas com o dever de cuidado em uma sociedade que tentou limitar sua movimentação aos espaços privados e da família. Muitos dos pacientes em tratamento com *cannabis sativa* são filhos, pais, companheiros e outros parentes de mulheres que integram associações ou mesmo as lideram com o fim de zelar pelas necessidades desses entes que lhes são queridos. No caso da associação maranhense Acolhedeira, a mesma é presidida por uma mulher, Keila Cristina, também paciente canábica e ecofeminista, criando pontes com outros movimentos sociais ligados à gênero e sustentabilidade, informação relevante para a Acolhedeira que em seu portfólio divulga, em clara orientação feminista, que é coordenada por mães e mulheres (ACOLHEDEIRA, 2025a).

Nesse sentido, demonstrando a relevância da atuação das mulheres no que se refere ao tema, destaco o movimento de mães conhecido como “Mãeconheira”, um trocadilho que engloba tanto mães cuidadoras de pacientes canábicos como mães usuárias de maconha (BARBOSA, 2025), muitas delas punidas pelo sistema de justiça brasileiro com a perda da guarda das suas crianças através de julgamentos que as consideram inaptas para a atividade materna por conta do uso de *cannabis* (CASTANHEIRO, 2025).

Darli Machado, pedagoga e uma das fundadoras do movimento ativista “mãeconheira” no Maranhão, solicitando políticas públicas e regulação da *cannabis sativa* no sentido de ampliar o seu acesso, fala desse lugar de mãe e cuidadora, no qual muitas mulheres realizaram, mesmo ciente

dos riscos, a importação clandestina da substância proibida (RODRIGUES, LOPES e MOURÃO, 2025), criticando o preconceito que impede avanços sociais e jurídicos no que se refere ao tema:

Existe muito preconceito, as pessoas não entendem, não dão valor e muitos só pensam na maconha como algo negativo, como algo maléfico e não é. Para os nossos filhos é tudo, é a possibilidade de ter qualidade de vida. Meu filho faz uso há cinco anos e desde então tem uma vida melhor, o que é resultado do uso da *Cannabis* e faz toda a diferença na vida dele e da nossa família (MARANHÃO, 2025).

O modo como a terapêutica advinda da *cannabis sativa* tem sido tratada socialmente é um profundo exemplo de como o preconceito e a colonialidade operam socialmente, iluminando outros campos de tensão social e jurídica. A virada de mentalidade que é apontada em relação à mesma, ainda no começo e ainda não pacificado, se dá apenas em virtude do avanço científico, o que implica em dizer que os dados da experiência prática realizado por uma série de sujeitos subalternizados, especialmente racializados, que já a utilizavam em “outra medicina” foram desqualificados sistematicamente, em uma repressão de suas formas de produção de conhecimento, padrões de produção de sentidos, universo simbólico, padrões de expressão e de objetivação da subjetividade, colocando em um lugar natural de inferioridade não apenas esses sujeitos, mas também suas descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005).

O conflito entre direito à saúde e direito penal expõem as irracionais de uma sociedade que diz tentar defender a vida à qualquer custo, mas detém o conhecimento científico e priva vários sujeitos e sujeitas do acesso a uma terapêutica que pode ser libertadora.

Na contracapa de um dos livros utilizados para esta pesquisa, “Diamba: histórias do proibicionismo no Brasil”, de Daniel Paiva, a Brasa Editora, responsável pela publicação da obra, traz uma advertência semelhante àquelas que se lê nos maços de cigarro legalmente comercializados no país. Essa advertência traz a seguinte mensagem: “A guerra às drogas mata mais do que as próprias drogas”. Um pouco acima é dito que o livro traz “verdades e informações sobre a planta mais injustiça do planeta” (PAIVA, 2023).

Em poucas linhas são apresentados dois paradoxos. O primeiro se referindo a um prejuízo social que seria maior em função da perseguição às drogas do que às drogas em si mesmas, tema amplo e complexo que não é objeto deste estudo. O segundo paradoxo é o que traz a possibilidade de que uma planta possa ser objeto de injustiça.

Para uma melhor compreensão do que trata o mesmo ao sugerir que a planta possa ser objeto de injustiça, é necessário que se retroceda no tempo para a melhor observação desse processo.

O cultivo da *cannabis* era uma prática comum durante o Brasil Colônia e os africanos escravizados a utilizavam regularmente como fumo, consumindo a mesma a partir de cachimbos (SOUZA, 2025) . A Câmara Municipal do Rio de Janeiro foi o primeiro ente estatal a proibir a maconha em 1830, quando então era mais conhecida como “Pito do Pango” (PAIVA, 20234; SOUZA, 2025). Nessa mesma época, havia um ditado popular que assegurava: “Maconha em pito faz negro sem vergonha” (SAAD, 2025), vinculando a maconha à raça negra e ambas à uma grave desqualificação moral. Aníbal Quijano destaca que a ideia de raça, como atualmente compreendida, não possui um histórico que seja anterior à América e que a ideia de raça foi mobilizada para justificar a dominação, pelo que raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumento de classificação de toda uma população (QUIJANO, 2005, p. 117) e seguiram como uma marcador social importante a determinar hierarquias sociais.

Além de ser conhecida como “Pito do Pango”, a planta ou o fumo também eram tratados no Brasil por outros nomes que faziam referência à negritude, como “Veneno Africano” ou “Fumo de Angola”, o que demonstra haver na repressão, ou seja, nessa articulação política de uma elite que controlava os meios de poder aptos a gerar uma lei, uma tentativa de controle da população negra, africanos e seus descendentes, sempre associada ao uso de maconha:

Segundo Gilberto Freyre, o tabaco pertencia ao hábito aristocrático dos senhores, enquanto a maconha – “fumo de negro” – era usada pelos escravos. Era comum encontrar “manchas escuras de tabaco ou maconha entre o verde-claro dos canavais”. Os senhores toleravam a cultura dessas “plantas volutas, tão próprias para encher de langor os meses de ócio deixados ao homem pela monocultura da cana” (SAAD, 2025, p. 16).

Souza aponta que a Lei de 1830 também poderia ter como objetivo enquadrar o comportamento dos usuários na moralidade dominante evitando desordens na corte do Rio de Janeiro (SOUZA, 2025). Em todas esses objetivos aqui apontados, é flagrante que o uso do Direito “em sua concepção regulatória que visa a uma suposta pacificação social, ao regular condutas

individuais e coletivas – é o meio pelo qual o Estado impõe os limites disciplinares” (BATISTA BERNER, 2021).

Atualmente, no Brasil e em vários países do ocidente, a maconha ou *cannabis sativa* integra a lista de substâncias ilícitas, com a elaboração de regras que criminaliza vários comportamentos em relação a mesma, como oferecê-la a terceiro ainda que de forma gratuita, que é a conduta de uma mulher cuidadora quando oferece a terapêutica baseada em *cannabis* a alguém sob seus cuidados. Mas até se chegar à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que considera como drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2025), e que será responsável pelas dificuldade de acesso de pacientes aos tratamentos canábicos, o país foi gradualmente tanto elaborando regras mais repressivas quanto realizando campanhas midiáticas contra seu uso (PAIVA, 2023) que resultaram no encarceramento em massa de uma população negra e pobre:

O controle de pessoas através da repressão da substância psicoativa é a característica essencial do proibicionismo das drogas. De maneira conceitual, o proibicionismo se trata de uma doutrina que funde economia, ideologia e moralismo em ações regulatórias proibitivas, sobretudo, por meio da intervenção do sistema penal, sobre comportamentos, fenômenos ou mercadorias classificadas, num dado contexto histórico, como negativos (SOUZA, 2025, p, 18)

Assim, no século XX, em vários países, o uso de determinada substância psicoativa foi associado a uma “raça”, como o ópio aos chineses, nos EUA, bem como a maconha aos negros, no Brasil, e aos mexicanos ou “latinos”, na América do Norte. Isso permitiu que fosse feita uma repressão seletiva, sob a justificativa do combate à prática considerada nociva, que atingiu mais fortemente usuários oriundos de grupos subalternos e seus usos (SOUZA, 2025, p, 19)

### **3 *Cannabis Sativa*: uso recreativo, uso medicinal e uso ritualístico**

Apesar de o título deste tópico elencar usos diversos da *cannabis*, destaco que a médica Jackeline Barbosa considera que distinguir um uso medicinal de um uso recreativo em nada contribui para os debates quanto à necessidade de ampliar o acesso à tratamento ou a desriminalização da maconha, pois faz parecer que são plantas diversas ou modos diferentes de uso quando os procedimento são bem semelhantes, pelo que a distinção acaba contribuindo para classificar um uso como positivo e outro como nocivo, o que apenas reforçaria

estereótipos, sem produzir esclarecimentos para a melhor compreensão da planta (MANO A MANO, 2025)

Ressalto, porém, que utilizei a distinção para permitir uma reflexão sobre como essas formas, às quais ainda adiciono o modo ritualístico ou religioso, tem sido compreendido pela nossa sociedade e como um modo de uso altera ou pode alterar a compreensão sobre o outro.

O uso medicinal da *cannabis*, que não se trata de algo novo, mas de prática ancestral como já abordado anteriormente, se tornou popular e foram os seus benefícios, a partir do reconhecimento científico e ativismos de mães cuidadoras, que tornaram possível um giro na compreensão e aceitação da mesma. Contudo, na defesa do uso ou da ampliação ao uso de *cannabis sativa*, grupos conservadores temem que sob pretexto do uso medicinal, a intenção verdadeira seja realizar o uso recreativo, que seria agora facilitado pelos novos sentidos atribuídos à planta.

Compreende-se como uma tentativa de fugir a essa percepção que a Acolhedeira traga, em seu portfólio, a informação de que não trabalha com a promoção ou facilitação ao consumo de substâncias ilícitas, declarando que seu interesse no que se refere à *cannabis* é puramente medicinal e científico (ACOLHEDEIRA, 2025a)

Destaca-se que outros grupos de plantas também se enquadram hipoteticamente em sistemas de interdição legal, como é o caso da *ayahuasca*, também conhecida como santo daime. Destaco a importância de mencionar a *ayahuasca* porque esta também é uma planta de tradição milenar, como uma bebida de uso recreativo e ritualístico, de efeito psicoativo, que muito fala sobre o processo criminalização das práticas culturais tradicionais no Brasil (SANTOS, 2025; MONTELES, 2025), mas a mesma conseguiu escapar à campanha midiática realizada dentro do estado brasileiro contra a maconha .

Em podcast, o rapper Mano Brown questiona, fazendo menção ao uso ritualístico do vinho em comparação à planta: se não fosse o vinho e o pão mostrado por Jesus e sim a *cannabis*, haveria uma percepção diferente sobre a mesma? (MANO A MANO, 2025). Esse questionamento traz à cena uma aliança entre colonialidade e religião cristã, ao enfatizar que o vinho, portanto, o álcool, apesar de todos os prejuízos sociais advindos do uso do mesmo não sofreu a mesma interdição que a maconha<sup>4</sup>. O uso do vinho está ligado à um contexto

---

4 Temos a Lei Seca nos Estados Unidos, de 1920 a 1933.

ritualístico privilegiado e eurocentrado, pois foi a partir da Europa que a religião cristã e seus símbolos se disseminaram, mas o uso da *cannabis* também se encontrou por muito tempo associado ao uso ritualístico: por religiões de matriz africana, referidas como “magia negra” e “macumba” (PAIVA, 2023), consideradas inferiores e até mesmo como “não religião”.

Outros tipos de substâncias, algumas com efeitos muito severos, não sofreram o mesmo tipo de perseguição que a *cannabis*. Se existe overdose de cocaína, por exemplo, não existe overdose de *cannabis* ou maconha. Contudo, a cocaína tem seu uso associado a uma elite com dinheiro e a maconha resta vinculada à uma associação com a pobreza, existindo aí questões de classe que não podem ser desconsideradas. Do mesmo modo, em uma simples comparação entre a *cannabis* e o álcool, percebe-se que a mesma não desperta agressividade como o álcool o faz, visto que o consumo excessivo da substância se encontra associado a vários tipos de violência, dentre os quais destaca-se violências contra as mulheres (PAIVA et al, 2025; VIEIRA et al, 2025) – o que demonstra haver um prejuízo social no uso de drogas lícitas muito maior que aquele atribuído à maconha.

Sob forte interdição jurídica, cultural e moral, ao longo do tempo, dois movimentos ativistas em relação à *cannabis* se fizeram notáveis.

O mais antigo é o movimento pró liberação da maconha, cuja bandeira se ligava ao uso recreativo da *cannabis* e que ganha visibilidade nos anos 80 (RODRIGUES, LOPES e MOURÃO, 2025), entre os quais se destaca, pela abrangência que tomou, a Marcha da Maconha, cuja primeira edição brasileira foi realizada no ano de 2002, na cidade do Rio de Janeiro (BRANDÃO, 2025). Na sequência, várias edições aconteceram em várias cidades brasileiras, envoltas em polêmica, visto que classificadas como “apologia às drogas”<sup>5</sup>.

Mais recentemente, movimentos liderados por mulheres, em especial mães, adentraram no espaço público, muitas delas nos espaços da associações canábicas. Se antes, quando se relaciona a palavra “mãe” à palavra “maconha” se pensava em endosso ao proibicionismo, é curioso pensar que são principalmente elas que reivindicam mudanças

---

5 Tomando como fundamento os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de reunião, em 15 de junho de 2011, o STF proferiu decisão unânime na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 187 afastando as interpretações que consideravam as marchas da maconha como ilícito penal, tipificando-as no art. 287 do Código Penal como apologia ao crime.

legislativas que permitam a reclassificação da *cannabis* a partir das suas possibilidades terapêuticas.

A influência colonial e os sistemas de poder e classificação são desafiados por pequenas e grandes insurgências. A articulação entre os antigos ativistas que lutavam pela descriminalização da maconha a partir do uso recreativo aos novos movimentos sociais que realizam o pedido de regulação para ampliar e democratizar o acesso à mesma e terapêutica daí originada fez com que ambos se fortalecessem mutuamente, não só enquanto grupos de reivindicação de direitos – entre os quais o de poder cultivar suas próprias plantas independente de ser um cultivo domiciliar ou associativo, ou grupos interessados em reverter o estigma contra a planta, mas inclusive pela troca de saberes, vez que a interdição à *cannabis* exigiu de pacientes e cuidadores uma posição ativa na construção do conhecimento sobre sua saúde:

Apesar de os interesses do movimento de mães pelo acesso democrático ao tratamento medicamentoso nem sempre serem compatíveis com os interesses do movimento de ativistas que lutam pela legalização da *cannabis*, tanto para uso recreativo quanto medicinal, a união dessas causas foi substancial para a transformação da opinião pública e a regulamentação da planta e seus derivados no Brasil. Isso porque a experiência empírica no cultivo de ativistas pelo uso recreativo garantiu até certo ponto o acesso de famílias a plantas e extratos artesanais (RODRIGUES, LOPES e MOURÃO, 2025).

#### **4 As Associações Canábicas, Direito e Política**

As associações canábicas surgem no país a partir da década de 2010, fundamentando-se em conhecimentos científicos ou adquiridos pela vivência prática dos associados em um contexto de inércia do estado ante à necessidade de acesso de pacientes e seus familiares a terapêutica oriunda da *cannabis*, substância considerada droga ilícita no Brasil (RODRIGUES, LOPES e MOURÃO, 2025).

Exatamente por conta do sistema jurídico repressivo às drogas que acaba por incluir a *cannabis*, o ativismo das associações e seus membros surgiu para facilitar o acesso ao óleo e outros produtos derivados; promover o acolhimento do paciente e familiares; apoiar a pesquisa; promover a formação, pela promoção de cursos e eventos; e oferecer informação e comunicação (RODRIGUES, LOPES e MOURÃO, 2025).

Figueiredo e Silva apontam, na experiência internacional, que para fugir à caracterização de crime de tráfico ou de uso de drogas ilícitas, desde a segunda metade do século

tem sido utilizados canabinóides sintéticos na medicina, ou seja, criados em laboratórios e não advindos da natureza. Em alguns estados membros da União Europeia, houve a regulamentação de dois desses canabinóides sintéticos, o dronabinol e a nabilona, que passaram a ser vendidos licitamente inclusive para uso recreativo, havendo diversos outros tipos sintéticos sendo comercializados de modo não regulamentado, o que geraria angústia pelo fato da ciência pouco saber do seu efeito em humanos (FIGUEIREDO e SILVA, 2015).

No que se refere à experiência brasileira, os tribunais superiores tem tido atuações decisivas no que se referentes à *cannabis* e canabinóides. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tem sido responsáveis por importantes aberturas ocorridas nos últimos tempos em relação ao tratamento geral da planta na esfera do direito, o que inclui de decisões de grande repercussão como aquela do STF que define que a posse até 40 gramas de *cannabis* ou de seis plantas fêmeas da espécie pode caracterizar mero uso, sem repercussão penal, ou a decisão do STJ que autoriza a importação de sementes, o cultivo e importação de cânhamo por empresas.

Contudo, no que se refere à política, a expectativa é de que o legislador permaneça omissivo quanto à elaboração de uma legislação positiva no que se refere à *cannabis*, haja vista que, na contramão nas aberturas ocorridas nos tribunais superiores e até por essas aberturas como ameaça à forma tradicional como a *cannabis* e outras substâncias consideradas como psicoativas tem sido tratadas, surgiram iniciativas legislativas conservadoras e repressivas com o objetivo de frear os tribunais, endurecendo a lei de drogas.

Nesse contexto que, no primeiro semestre de 2024, surge o projeto de emenda à Constituição de autoria do senador Rodrigo Pacheco, conhecida como PEC das Drogas, dando tratamento constitucional ao tema com a intenção de nivelar tráfico e posse de substâncias consideradas entorpecentes em qualquer quantidade, mesmo em níveis ínfimos e para uso próprio. Nunca é demais lembrar que as constituições cumprem um importante papel na modernidade, sendo o lugar de integração, ainda que de forma precária e artificial, das pretensões de fechamento entre direito e política, integrando a diferença entre ambos e os entrelaçando: “por meio do poder, a política produz direito ao mesmo tempo em que o direito pode controlar a legitimidade jurídica das decisões políticas (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2025, p.43).

Manchetes em jornais e sítios eletrônicos davam conta de que o projeto visava deter o avanço o STF sobre o tema, tendente a descriminalizar a maconha para uso próprio, sinalizando

uma tensão entre o congresso e o Supremo conforme relatados por diversos analistas, o que fez o ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski – ele mesmo ministro aposentado do STF, vir a público para apaziguar os ânimos, afirmando inexistir crises entre as instituições no tocante à legislação de drogas haja vista que, apesar da aparente coincidência sobre o tema, as questões discutidas nas duas instâncias eram distintas (CNN BRASIL, 2025).

Nesse vir à cena do ministro para diferenciar publicamente a ordem jurídica e o domínio político, afastando uma suposta crise entre direito e política, em que pese o sistema de política apontando uma oposição entre sociedade e o direito como declarado pelos tribunais, destaca-se que o sistema político e o sistema jurídico em sua grande variedade estrutural são sistemas funcionalmente diferenciados, inclusive com diferenças comunicativas, diferenças essas que parecem desaparecer sob as constituições embora permaneçam lá e, dito isto, “é de se observar que a possibilidade da política lançar mão desta prestação que lhe é disponibilizada pelo direito é, exatamente, resultado da diferenciação dos dois sistemas”. (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2025, p. 46).

## 5 Direitos Humanos e Direito à Saúde

Segundo a professora Vanessa Neuenschwander Magalhães, é no campo dos direitos humanos que a diferença entre os sistemas jurídico e político mais se expressam, sendo necessário encontrar novos fundamentos para tais direitos, não mais amparados no direito natural ou na fundamentalização constitucional, pelo que tem se falado em internacionalização e cosmopolitismo fundado nos direitos humanos, de forma inédita, mostrando sua capacidade de desvincular-se das referências territoriais, políticas e jurídicas atinentes à noção de Estado (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2025).

A professora comprehende que, pela via dos direitos humanos, esperanças de que a sociedade moderna possa encontrar um caminho para sua integração são renovadas sob a possibilidade de que outros sistemas sociais que não apenas direito e política, como economia e educação- e aqui incluímos a saúde, permitam regulação pelo primado dos direitos humanos.

A articulação entre direito e política é vista com desconfiança, mas muitas vezes tratada como inexistente. Dar visibilidade ou iluminar o que permanece nas sombras permite a reflexão

sobre essas conjunturas. No Seminário realizado na Defensoria Pública maranhense sobre o uso medicinal da *cannabis sativa*, a fala de um dos painelistas, o juiz Douglas de Melo Martins, destaca a imagem negativa que a planta possui junto à opinião pública, o que impediria avanços no que se refere à iniciativas legislativas:

É hora de esticar a corda em relação ao assunto e o que nós temos é que apoiar a posição do Supremo Tribunal Federal para que eles se sintam mais seguros em relação ao tema. A opinião pública talvez seja o que segura essa regulamentação. Não estamos perdendo o debate porque os congressistas são conservadores, mas sim a sociedade. Logo, isso se reflete no Congresso Nacional. Não viemos com a intenção de convencê-los, o desafio é o que fazer para reverter a imagem deturpada e hipócrita, na sociedade, em relação ao tema. Sou totalmente contrário à criminalização do uso da maconha e às outras drogas, (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2025).

Em estudo sobre os impactos da regulamentação do uso medicinal da *cannabis* concluído pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em novembro de 2023, o órgão reconhece como um problema a ser enfrentado as “dificuldades em atender às demandas de parte da população por produtos medicinais à base de Cannabis que supram as suas necessidades terapêuticas de forma racional” (ANVISA, 2025, p. 7).

Esse mesmo estudo estabelece como objetivo geral possibilitar, dentro do território nacional, a disponibilização de produtos de qualidade oriundos da *cannabis*, baseados em evidências que possa garantir segurança e qualidade, pelo que irá estabelecer, dentre os objetivos específicos, a promoção de divulgação científica para o esclarecimento da população, ações que ampliem o acesso à *cannabis* no que se refere à custo, qualidade e disponibilidade e que facilitem sua pesquisa, entre outros. Contudo, estabelece uma assimetria no que se refere à grande demanda por esse tipo de terapêutica, em especial entre pacientes portadores de condições debilitantes e resistentes às alternativas de tratamento tradicionais, ante um pequeno número de casos clínicos com evidência científica sólida quanto à eficácia positiva dessa mesma terapêutica:

A crescente demanda relativa ao uso medicinal de produtos derivados de *Cannabis Sativa* para condições não atendidas pelas terapias disponíveis no mercado continua a desafiar mundialmente as autoridades reguladoras. Esse desafio relaciona-se, sobretudo, ao fato de que mesmo havendo promissor trabalho no sentido da confirmação da eficácia e da segurança dos produtos obtidos dessa espécie vegetal, até o momento, o número de condições clínicas para as quais há evidências científicas sólidas ainda é limitado. Desta forma, internacionalmente, vem sendo aprovadas normas que enquadram produtos derivados da *Cannabis* em categoria específica, diferente de medicamentos, de modo a permitir o acesso, controlado, a produtos de

qualidade, porém sem todos os requisitos do processo regulatório de medicamentos (ANVISA, 2025, p. 8).

O documento acima transcrito finda apontando que, em virtude da insuficiência da evidência científica, em prática de caráter internacional, os produtos derivados da *cannabis* não estariam sendo enquadrados como medicamentos – prática que exigiria um processo regulatório mais restrito, mas classificados em categoria diversa.

Tal evidencia a dificuldade de que outras medicinas possam se colocar junto à medicina tradicional, visto que o uso medicinal da maconha se trata de prática milenar de outras culturas que não a portuguesa ocidental, responsável pela colonização do Brasil.

Os produtos oriundos da *cannabis* foram classificados pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 327, publicada em 11/12/2019, como de uso medicinal e os interessados deveriam requerer à AVISA uma Autorização Sanitária (AS) que seria válida por cinco anos, período dentro do qual se esperava que, com o avançar das pesquisas científicas, fosse possível ao autorizado solicitar a reclassificação do produto como medicamento - estimativa esta que se revelou ilusória, visto que as evidências científicas continuaram limitadas(ANVISA, 2025).

Apesar de ser inegável que houve avanços quando se pensa na matéria e ter havido alguma regulamentação, inclusive com inclusão no SUS, o número de doenças que podem ser contempladas é pequena e há outras dificuldades de acesso, levando às soluções individuais – mesmo para fins medicinais, que podem incluir até o recurso ao tráfico:

Apesar dos avanços na regulamentação, os altos valores do medicamento importado ou mesmo vendido em farmácias brasileiras permanece inacessível à maioria dos pacientes. Restam as vias de acesso alternativas, como o serviço das associações canábicas, o autocultivo e produção caseira do óleo como forma de desobediência civil 16 e, em alguns casos, a busca pela maconha ilegal advinda do tráfico (RODRIGUES, LOPES e MOURÃO, 2025).

Dentre os usuários dos derivados medicinais de *cannabis* e acolhidos da Associação Acolhedeira estão pessoas simples como Dona Vera, de 81 anos, que no perfil do instagram da Associação declara:

Eu tive a oportunidade de ir até a Acolhedeira, conversar com as pessoas responsáveis e por isso eu tenho muita confiança nesse tratamento e eu acho que as pessoas poderiam se beneficiar, só que as pessoas ainda tem muito preconceito. (ACOLHEDEIRA, 2025b)

## 6 Conclusão

Há um conhecimento ancestral sobre as propriedades terapêuticas da *cannabis sativa* que vem sendo reconhecido pelo modo de fazer ciência ocidental, inclusive amparado por novas descobertas, como o sistema endocanabinóide, que tem reposicionado o entendimento do que é a *cannabis sativa* no mundo, retirando-a do lugar de substância ilícita e proscrita para recolocá-la no lugar de esperança para muitas doenças sem tratamento eficaz pela medicina tradicional.

Se o avanço no conhecimento científico sobre a *cannabis sativa* beneficia toda a sociedade ao propiciar uma gama nova de terapêuticas ou produtos medicinais, o estigma que ainda ronda a substância que ficou conhecida como maconha, impede avanços no que se refere ao direito à saúde, duplamente inscrito como direito fundamental assegurado na Constituição e como direitos humanos. Por outro lado, esse mesmo avanço no conhecimento científico sobre a *cannabis sativa* também ajuda a acender os debates sobre a política de drogas no Brasil e sua criminalização, com uma imensa repercussão sobre uma população mais pobre e racializada.

As tensões e os debates que envolvem a compreensão da *cannabis* no mundo contemporâneo quebram a lógica da objetividade, neutralidade e universalidade do direito, dando visibilidade às relações ocultas que subalternizam e oprimem uma população pobre e racializada, inclusive privando seu acesso às terapêuticas de saúde a partir da *cannabis*, contribuindo para o fortalecimento de um pensamento crítico sobre as relações entre direito, poder e colonialidade e abrindo possibilidades de superação do estigma quanto à planta.

## Referências

ACOLHEDEIRA. **Portfólio**. Disponível em: Acesso em: [https://omarcortezprado.com.br/wp-content/uploads/2025/04/PORTFOLIO\\_ACOLHEDEIRA.pdf](https://omarcortezprado.com.br/wp-content/uploads/2025/04/PORTFOLIO_ACOLHEDEIRA.pdf) Acesso em 10 ago, 2025a.

\_\_\_\_\_. **Vamos Começar o Ano com Estórias Inspiradoras?**. São Luís. 08 jan. 2025. Instagram: @acolhedeira. Disponível em <https://www.instagram.com/p/DElJfrUpV72/> Acesso em: 20 fev. 2025b.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório Sobre Produtos de Cannabis Para Fins Medicinais**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto->

[regulatorio/2024/arquivos-relatorios-de-air-2024/reitorio air produtos cannabis dicol 15052024.pdf](https://repositorio.ufpe.br/arquivos-relatorios-de-air-2024/reitorio_air_produtos_cannabis_dicol_15052024.pdf) Acesso em: 8 mar. 2025.

BARBOSA, Débora Fonsêca. **Feminismo e antiproibicionismo em Pernambuco** : uma análise da RENFA/PE / Débora Fonseca Barbosa. Orientador: Prof. Dr. Remo Mutzenberg. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCCH. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38754/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20D%C3%A9bora%20Fons%C3%A9ca%20Barbosa.pdf> Acesso em: 11 mar 2025

BATISTA BERNER, Vanessa Oliveira. Mulheres, feminismo e resistência política. In: **Direito e Estruturas de Poder**: gênero, raça e classe. BERNER, Vanessa Batista; e CARBALLIDO, Manuel E. Gandara. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2021.

BRANDÃO, Marcílio Dantas. Do lugar de maconheiro ao corredor dos movimentos sociais: a marca da maconha e Recife. In: **Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais – UFJF**. v. 15 n.2 jul 2020. Disponível em: <file:///home/linda/Downloads/29334-Texto%20do%20artigo-130807-1-10-20201105.pdf> Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em 20 fev. 2025.

CNN BRASIL. **Debate sobre drogas: “Não há crises” entre Congresso e STF, diz Lewandowski**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/debate-sobre-drogas-nao-ha-crises-entre-congresso-e-stf-diz-lewandowski/> Acesso em: 11 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Seminário promovido pela DPE/MA discute uso medicinal e aspectos regulatórios da cannabis no Maranhão**. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8325/seminario-promovido-pela-dpema-discute-uso-medicinal-e-aspectos-regulatorios-da-cannabis-no-maranhao> Acesso em: 10 fev. 2025.

FIGUEIREDO, Emílio Nabas; e SILVA, Ricardo Ferreira de Oliveira e. **Legislação atual sobre cannabis medicinal na União Europeia**: históricos, movimentos, tendências e contratendências. Lições para o Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j;brjp/a/h58wmKqMxZWMyJZBJTLSNS/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 9 mar. 2025.

MANO A MANO. Entrevistados: Emílio Figueiredo, Juliana Borges e Dra. Jackeline Barbosa. Entrevistador: Mano Brown. Spotify, 3 ago. 2023. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/60zrLlivrDRU3XsFiogpkT> Acesso em: 19 fev. 2025.

MARANHÃO. Agência de Notícias. **Seminário sobre *Cannabis Sativa* amplia o debate sobre o uso medicinal, avanços e desafios para o acesso ao tratamento terapêutico.** [São Luís]. Agência de Notícias: 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/seminario-sobre-cannabis-sativa-amplia-o-debate-sobre-o-uso-medicinal-avancos-e-desafios-para-o-acesso-ao-tratamento-terapeutico> Acesso em 9 mar. 2025

CASTANHEIRO, Maíra. **'Maeconheiras' enfrentam proibicionismo e perdem guarda dos filhos por usarem a erva.** Revista Marie Claire. Rio de Janeiro, 30 jan 2024. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/retratos/noticia/2024/01/maeconheiras-mulheres-enfrentam-proibicionismo-machismo-perdem-guarda-filhos-por-usarem-maconha.ghtml>  
Acesso em: 11 mar. 2025.

MONTELES, Ricardo André Rocha. **"Eu venho da Floresta"**: A sustentabilidade das plantas sagradas amazônicas do Santo Daime. Orientadora: Therezinha de Jesus Pinto Fraxe. 2020. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2020. Disponível em: [https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7682/2/Tese\\_RicardoMonteles\\_PPGCASA.pdf](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7682/2/Tese_RicardoMonteles_PPGCASA.pdf) Acesso em: 3 mar 2025.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. **O Paradoxo dos Direitos Humanos.** Revista da Faculdade de Direito (UFPR), v. 52, p. 31-48, 2011. Disponível em: [file:///home/linda/Downloads/O\\_PARADOXO\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS.pdf](file:///home/linda/Downloads/O_PARADOXO_DOS_DIREITOS_HUMANOS.pdf) Acesso em: 25 fev. 2025.

PAIVA, Daniel. **Diamba:** histórias do proibicionismo no Brasil. Porto Alegre: Brasa Editora, 2023.

PAIVA, Sara de Pinho Cunha et al. **Álcool e violência contra a mulher:** retrato da vulnerabilidade da mulher brasileira. Disponível em: <https://www.rmmg.org/exportar-pdf/2093/e1812.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RODRIGUES, Ana P. L da S; LOPES, Ivonete da S.; e MOURÃO, Vítor L. A. Sobre Ativismos e Conhecimento: as associações canábicas no Brasil. In: **Revista Ciência e Saúde Coletiva.** vol. 29, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rhHdTPw8M5dkWYJR3YKFsjp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 11 mar 2025

SAAD, L. Introdução. In: **“Fumo de negro”:** a criminalização da maconha no pós- abolição [online]. Salvador: EDUFBA, 2019, pp. 15-24. Drogas: clínica e cultura collection. ISBN: 978-65-5630-297-3. <https://doi.org/10.7476/9786556302973.0003>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xtmmc/pdf/saad-9786556302973-03.pdf> Acesso em: 07 mar 2025

SOUZA, Jorge Emanoel Luz de. **É Proibida a Venda e Uso de Pito do Pango”: o proibicionismo da cannabis no Rio de Janeiro do século XIX.** Orientadora: Gabriela Reis Sampaio. 2022. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2022. 218 f. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37201/1/Tese%20-%20Jorge%20Luz.pdf> Acesso em: 15 fev. 2025.

SANTOS, Fabiana Lima dos. **“Índio não usa droga, ele usa medicina”**: a criminalização da circulação da ayahuasca indígena. Orientadora: Joseane Paiva Macedo Brandão. 2018. Dissertação (Mestrado). Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Fabiana%20Lima%20dos%20Santos.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Fabiana%20Lima%20dos%20Santos.pdf) Acesso em: 8 mar. 2025.

VILELLA, Gustavo. **“Pito do Pango na década de 30, maconha era vendida em herbanários no Rio”**. Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 23 jul 2014. Disponível em: Acesso em 11mar.2015.

VIERA, Letícia Beck et al. **Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres**: denúncias de vividos. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/nWWrNQSNdq7QcSQBTRnytrG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 08 ago.2025.